Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 118/2013

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES NOS CAIXAS DE PAGAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1°. O tempo máximo de espera para o atendimento do consumidor no município de Conselheiro Lafaiete, nos caixas de pagamento de compras e serviços, em estabelecimentos comerciais, incluindo, bancos, supermercados, restaurantes, farmácias, lojas de varejo em geral, e prestadores de serviço é de:

a) 15 (quinze) minutos em dias normais, compreendidos de segunda a domingo;

b) 20 (vinte) minutos em véspera de feriados.

§ 1°. A empresa que descumprir o disposto no caput deste artigo e seus dispositivos estará sujeita a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), e, em caso de reincidência, a multa será em dobro. O valor da multa referida neste parágrafo será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2°. A empresa que, reiteradamente, descumprir o prazo de atendimento poderá ter o seu alvará suspenso de 1 (um) a 30 (trinta) dias.

Art. 2° As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser efetuadas junto ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou ao órgão do município ao qual seja estabelecida a competência para exarar a fiscalização e a multa.

Parágrafo único. É assegurado ao estabelecimento multado o direito de defesa.

Art. 3° Os estabelecimentos comerciais deverão fixar em local visível ao público, de preferência defronte aos caixas de atendimento, o tempo máximo de espera, em cartazes em letras garrafais, com tamanho mínimo equivalente a uma folha A4, informando o número do telefone e endereço eletrônico para eventuais reclamações.

Art. 4°. As empresas previstas no Art. 1°. terão o prazo de 120 dias, a partir da regulamentação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5° Esta lei será regulamentada.

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 03

Justificativa

A atual sociedade está edificada sobre tecnologia de comunicação e de informação capaz de integrar todo o mundo em questão de segundos. Por conta desta realidade, o encurtamento das fronteias fez com que a capacidade produtiva atingisse um ritmo cada vez mais intenso.

Na contramão desta constatação, o comércio lafaietense, dada a ingerência dos seus gestores, faz com que o cidadão comum, trabalhador, perca o seu precioso tempo nas filas de espera dos caixas em supermercados, bares, restaurantes, farmácias e etc.

O tempo perdido nesta situação reflete, inclusive, na vida pessoal do cidadão o qual deixa de estar no conforto do lar com sua família, produzindo no seu trabalho, no seu momento de lazer, ou simplesmente descansando.

De qualquer modo, a cidade inteira sai perdendo uma vez que não há a preocupação com a gestão do tempo: elemento fundamental na produção de riquezas de uma nação.

Países desenvolvidos defendem a máxima: "o tempo é dinheiro"! O Brasil no seu projeto de desenvolvimento econômico não pode ignorar este pensamento. E Conselheiro Lafaiete, dentro dos seus limites, pode dar o exemplo estimulando a minimização do tempo perdido em filas inúteis.

A preocupação em escala nacional já é uma realidade, como é o caso do julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual, por conta do critério de repercussão geral, na ação que teve como parte ré a Caixa Econômica Federal, reconheceu a competência do municípios em legislar sobre tempo de espera em filas do sistema bancário, embasado no Art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, neste sentido surgiram outras ações reconhecidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Mato Grosso. O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a legitimidade da lei municipal n. 2.136/99 da cidade de Paranavaí, que estabeleceu o prazo máximo de atendimento nos caixas de banco em no máximo 15 (quinze) minutos.

Conselheiro Lafaiete não pode ficar inerte diante desta realidade. No presente texto se amplia a punição pelo tempo de espera aos diversos estabelecimentos comerciais, inclusive o sistema bancário. O projeto ainda prevê a obrigação do estabelecimento comercial em divulgar ao consumidor cartaz informativo com os contatos do órgão responsável por eventuais reclamação.

Dessa forma apresento aos pares da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, o projeto em pauta, para que o mesmo possa ser melhorado na forma de emendas que, futuramente, em sua forma acabada, o Prefeito Municipal possa sancioná-lo visando melhorar a qualidade de vida do trabalhador Lafaietense.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

Projeto de Lei 118/2013

Dispõe sobre o tempo máximo de atendimento dos consumidores nos caixas de pagamento de estabelecimentos comerciais e dá outras providenciais.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1°. O tempo máximo de espera para o atendimento do consumidor no município de Conselheiro Lafaiete, nos caixas de pagamento de compras e serviços, em estabelecimentos comerciais, incluindo, bancos, supermercados, restaurantes, farmácias, lojas de varejo em geral, e prestadores de serviço é de:

a) 15 (quinze) minutos em dias normais, compreendidos de segunda a domingo;

b) 20 (vinte) minutos em véspera de feriados.

§ 1°. A empresa que descumprir o disposto no caput deste artigo e seus dispositivos estará sujeita a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), e, em caso de reincidência, a multa será em dobro. O valor da multa referida neste parágrafo será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2°. A empresa que, reiteradamente, descumprir o prazo de atendimento poderá ter o seu alvará suspenso de 1 (um) a 30 (trinta) dias.

Art. 2° As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser efetuadas junto ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou ao órgão do município ao qual seja estabelecida a competência para exarar a fiscalização e a multa.

Parágrafo único. É assegurado ao estabelecimento multado o direito de defesa.

Art. 3° Os estabelecimentos comerciais deverão fixar em local visível ao público, de preferência defronte aos caixas de atendimento, o tempo máximo de espera, em cartazes em letras garrafais, com tamanho mínimo equivalente a uma folha A4, informando o número do telefone e endereço eletrônico para eventuais reclamações.

Art. 4°. As empresas previstas no Art. 1°. terão o prazo de 120 dias, a partir da regulamentação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5° Esta lei será regulamentada.

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

-30-Jul-2013-11:54-009919-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 05

Justificativa

A atual sociedade está edificada sobre tecnologia de comunicação e de informação capaz de integrar todo o mundo em questão de segundos. Por conta desta realidade, o encurtamento das fronteias fez com que a capacidade produtiva atingisse um ritmo cada vez mais intenso.

Na contramão desta constatação, o comércio lafaietense, dada a ingerência dos seus gestores, faz com que o cidadão comum, trabalhador, perca o seu precioso tempo nas filas de espera dos caixas em supermercados, bares, restaurantes, farmácias e etc.

O tempo perdido nesta situação reflete, inclusive, na vida pessoal do cidadão o qual deixa de estar no conforto do lar com sua família, produzindo no seu trabalho, no seu momento de lazer, ou simplesmente descansando.

De qualquer modo, a cidade inteira sai perdendo uma vez que não há a preocupação com a gestão do tempo: elemento fundamental na produção de riquezas de uma nação.

Países desenvolvidos defendem a máxima: "o tempo é dinheiro"! O Brasil no seu projeto de desenvolvimento econômico não pode ignorar este pensamento. E Conselheiro Lafaiete, dentro dos seus limites, pode dar o exemplo estimulando a minimização do tempo perdido em filas inúteis.

A preocupação em escala nacional já é uma realidade, como é o caso do julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual, por conta do critério de repercussão geral, na ação que teve como parte ré a Caixa Econômica Federal, reconheceu a competência do municípios em legislar sobre tempo de espera em filas do sistema bancário, embasado no Art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, neste sentido surgiram outras ações reconhecidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Mato Grosso. O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a legitimidade da lei municipal n. 2.136/99 da cidade de Paranavaí, que estabeleceu o prazo máximo de atendimento nos caixas de banco em no máximo 15 (quinze) minutos.

Conselheiro Lafaiete não pode ficar inerte diante desta realidade. No presente texto se amplia a punição pelo tempo de espera aos diversos estabelecimentos comerciais, inclusive o sistema bancário. O projeto ainda prevê a obrigação do estabelecimento comercial em divulgar ao consumidor cartaz informativo com os contatos do órgão responsável por eventuais reclamação.

Dessa forma apresento aos pares da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, o projeto em pauta, para que o mesmo possa ser melhorado na forma de emendas que, futuramente, em sua forma acabada, o Prefeito Municipal possa sancioná-lo visando melhorar a qualidade de vida do trabalhador Lafaietense.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 125/2013

Projeto de Lei nº 118/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o tempo máximo de atendimento dos consumidores nos caixas de pagamento de estabelecimentos comerciais e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva determinar aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços instalados no Município que adotem controle de tempo de atendimento em seus caixas.

O Município pode e deve implementar ações municipais em defesa dos interesses dos consumidores, desde que observe a legislação constitucional em vigor sobre o assunto.

Ocorre que, apesar de possível a princípio, a aplicabilidade de medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional,* Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação

entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila em seu livro *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

> *"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática."*

Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes em artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa.* Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2:

Fls. 08

Procuradoria do Legislativo

"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros."

Do ponto de vista formal, pode-se dizer que não há óbice quanto à competência municipal para tratar da matéria constante do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista que o artigo 30 da Constituição da República foi claro ao atribuir ao Município as competências para legislar sobre assuntos de interesse local e também para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Entretanto, cabe destacar que o Projeto de Lei ora em comento cria uma obrigação implícita para o Poder Executivo, qual seja, a fiscalização do cumprimento da obrigação em cada estabelecimento, circunstâncias que exigem logística e pessoal independente de outras equipes de fiscalização que rotineiramente visitem os mencionados estabelecimentos. Para hipóteses como esta, a Constituição da República exige iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "b" e art. 84, II, e VI, "a").

Desta forma, embora relevante a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise e louvável a iniciativa do Vereador, temos que a proposição, por haver sido apresentada por membro do Poder Legislativo, está eivada de vício.

Cabe destacar também que matéria semelhante já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se manifestou:

> *"0130783-66.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade*
> *Relator(a): Grava Brazil*
> *Comarca: São Paulo*
> *Órgão julgador: Órgão Especial*
> *Data do julgamento: 27/03/2013*
> *Data de registro: 08/04/2013*
> *Outros números: 01307836620128260000*
> *Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 8.593, de 9/1/12, do Município de São José dos Campos - Regulamentação de tempo máximo de espera no setor de caixas de supermercados – Inconstitucionalidade formal caracterizada - Imposição de contratação de funcionários, em ofensa ao art. 22, I, da CF c.c. art. 144, da CE - Lei de iniciativa parlamentar que atribui a fiscalização a órgão específico do Poder Executivo - Vulneração do art. 47, XIX, da CE – Inconstitucionalidade material delineada - Ingerência na organização interna do estabelecimento comercial que implica em violação à livre iniciativa - Rigidez na fixação de tempo com desprezo da realidade dinâmica dos supermercados - Questão que comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais - Ausência de pertinência no regramento do tema - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos."*

Outrossim, o presente projeto de lei afeta a livre iniciativa, prevista no art. 170, da CRFB, *in verbis*:

> *"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho*

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (NR)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Cabe destacar também que aspectos versando sobre o tempo de espera para atendimento nos supermercados deve ser regulado pelo próprio mercado, sem intervenção normativa estatal, posto que esta situação é distinta da regulação do tempo de espera nas instituições bancárias, na medida em que nos bancos o serviço é disponibilizado por um curto espaço de tempo, que, no geral, coincide com o horário de trabalho da maior parte da população, tão somente nos dias úteis da semana. Ademais há uma relação comercial preestabelecida entre cliente e o Banco, o que acaba por excluir a liberdade do consumidor de poder optar por uma instituição financeira concorrente, caso o serviço de atendimento se mostre insatisfatório. Já quanto aos estabelecimentos comerciais em geral, não se vislumbra qualquer prévia

vinculação, ficando a critério do consumidor optar pelo horário, dia e local a frequentar os estabelecimentos que, na sua ótica, prestem o melhor serviço.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei ora analisado não deve prosperar por violar o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88), além de afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE AGOSTO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 118-2013.

EXPEDIENTE
29/08/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118/2013, que **"Dispõe sobre o tempo máximo de atendimento dos consumidores nos caixas de pagamento de estabelecimentos comerciais e dá outras providenciais."**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o presente projeto visa obrigar estabelecimentos comerciais a atenderem em tempo mínimo seus clientes.

-21-ago-2013-10:22-010117-1/2

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, sob o ponto de vista formal, a proposta não apresenta qualquer vício.

No entanto, sob o ângulo material, o projeto viola a Constituição da República, na medida em que infringe o princípio da livre iniciativa, assegurado pelo art. 170 do referido diploma.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Depreende-se da norma alhures transcrita, que cabe ao Estado harmonizar o interesse privado – relacionado à livre concorrência – ao interesse público – defesa do consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 118, 2013.

Partindo dessa premissa, infere-se que a proposta sob exame não contempla esta harmonização exigida pela constituição, na medida em que supervaloriza o interesse público e menospreza o interesse privado. 2

A defesa do consumidor, no caso, será realizada pelo próprio mercado, que permite ao cidadão optar pelo estabelecimento que lhe preste o serviço que melhor atenda a seus interesses, não cabendo ao Poder Público interferir nessa seara, sob pena de violar o princípio da livre iniciativa.

Ressalte-se que o termo "livre", empregado no parágrafo único do artigo transcrito acima, deve ser interpretado como vedação à interferência direta do Estado na atividade dos particulares, sendo esta ingerência legítima apenas em hipóteses excepcionais, em que se verifique uma grave violação ao interesse público, o que não é o caso deste projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS